



LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL

PIMPING AND HUMAN TRAFFICKING FOR THE PURPOSE OF PROSTITUTION: ANALYSIS OF GENDER AND RACE VULNERABILITY AND THE ROLE OF INTERNATIONAL CRIMINAL LAW

PROXENETISMO Y TRAFICO DE PERSONAS CON FINES DE PROSTITUCIÓN: ANÁLISIS DE LA VULNERABILIDAD DE GÉNERO Y RAZA Y EL PAPEL DEL DERECHO PENAL INTERNACIONAL

Gabriela Ribeiro Galarda¹, Leonardo Ramon², Cibelli Maiara Toniolo³

e483834

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i8.3834>

PUBLICADO: 08/2023

RESUMO

O presente estudo busca analisar, por meio de uma perspectiva interseccional, o crime de lenocínio, relacionando-o à prática de tráfico de pessoas para fins de prostituição; nesse tema, importante realizar um recorte de classe e raça, buscando demonstrar o ponto de vista de mulheres transexuais, às quais, devido ao preconceito estrutural, muitas vezes, veem a prostituição como única fonte de renda. Ao abordar o tema, necessário compreender o papel que o Direito Penal vem adotando internacionalmente. A partir da pesquisa, demonstra-se a importância de se atentar ao polo passivo do tipo, qual seja, a vítima, enxergando-a não só como estatística, mas principalmente como pessoa já vulnerável perante o sistema, seja por sua raça, classe, orientação sexual ou identidade de gênero. A metodologia utilizada foi a análise doutrinária e dogmática dos temas, demonstrando-se a realidade das mulheres vítimas de lenocínio e tráfico de pessoas por meio de casos concretos apresentados no premiado documentário "Cinderela, Lobos e um Príncipe Encantado" (2008), do diretor Joel Zito Araújo.

PALAVRAS-CHAVE: Lenocínio. Tráfico de pessoas. Interseccionalidade.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze, through an intersectional perspective, the crime of pimping, relating it to the practice of human trafficking for the purpose of prostitution; In this regard, it is important to analyze class and race, seeking to demonstrate the point of view of transsexual women, who, due to structural prejudice, often see prostitution as their only source of income. When approaching the subject, it is necessary to understand the role that Criminal Law has been adopting internationally. From the research, it is demonstrated the importance of paying attention to the passive pole of the type, that is, the victim, seeing her not only as a statistic, but mainly as a person already vulnerable to the system, whether due to her race, class, sexual orientation or gender identity. The methodology used was the doctrinal and dogmatic analysis of the themes, demonstrating the reality of women victims of pimping and human trafficking through concrete cases presented in the award-winning documentary "Cinderella, Wolves and a Prince Charming" (2008), by director Joel Zito Araujo.

KEYWORDS: Pimping. Human trafficking. Intersectionality.

RESUMEN

El presente estudio busca analizar, desde una perspectiva interseccional, el delito de proxenetismo, relacionándolo con la práctica de la trata de personas con fines de prostitución; En este tema, es importante hacer un corte de clase y raza, buscando demostrar el punto de vista de las mujeres transexuales, quienes, debido a prejuicios estructurales, a menudo ven la prostitución como la única

¹ Bacharelada em Direito na Universidade Federal do Paraná.

² Bacharel em Engenharia Mecânica pela UFPR. Pós-graduado em MBA em Gestão Estratégica pela FGV. Pós-graduado em Ciências Criminais de Polícia Judiciária pela Escola Superior da Polícia Civil do Paraná. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

³ Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê. Pós-graduação em Direito Militar pela UNINA. Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

fuente de ingresos. Al abordar el tema, es necesario comprender el papel que el Derecho Penal ha venido adoptando a nivel internacional. A partir de la investigación, se demuestra la importancia de prestar atención al polo pasivo del tipo, es decir, la víctima, viéndolo no solo como una estadística, sino principalmente como una persona ya vulnerable al sistema, ya sea por raza, clase, orientación sexual o identidad de género. La metodología utilizada fue el análisis doctrinal y dogmático de los temas, demostrando la realidad de las mujeres víctimas de proxenetismo y trata de personas a través de casos concretos presentados en el premiado documental "Cenicienta, lobos y un príncipe azul" (2008), del director Joel Zito Araújo.

PALABRAS CLAVE: Proxenetismo. Trafico de Personas. Interseccionalidad.

INTRODUÇÃO

Os crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual estão descritos no Capítulo V do Código Penal Brasileiro. O lenocínio, mais precisamente, está previsto entre os artigos 227 e 230 e o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual estava previsto entre os artigos 231 e 232 do Código Penal. No entanto, após a edição da Lei nº 13.344, de 2016, passou a ser tipificado no art. 149-A da mesma lei.

O crime de tráfico de pessoas pressupõe a existência de alguma forma de exploração ou a realização de algumas condutas com a finalidade de explorar outrem. Essa exploração pode ser realizada de diversas formas, entre elas o trabalho escravo, a prostituição forçada, a retirada de órgãos ou a adoção ilegal (CNJ, 2013).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) calcula que, todos os anos, cerca de 2,4 milhões de pessoas são traficadas em todo o mundo. Acrescenta ainda que cerca de 43% desse número corresponde às pessoas que são submetidas à exploração sexual (Nunes, 2014).

Conforme Cartilha divulgada pelo CNJ (2013), em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas, em geral, são jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e regiões pobres. Quando a prática tem por fim a exploração sexual, no entanto, as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são alvos preferenciais do crime de tráfico de pessoas.

Conforme afirma Rodrigues (2013), muito embora não haja impedimento que homens também sejam traficados com o fim de exploração sexual (em sua maioria meninos, travestis ou transexuais), as mulheres continuam sendo as principais vítimas. Tanto é assim que o Protocolo de Palermo protege especialmente mulheres e crianças.

As vítimas não são escolhidas aleatoriamente. Dá-se preferência às vulneráveis ou mais facilmente manipuláveis. Algumas características são encontradas na maioria delas, como baixa escolaridade, família desestruturada, gravidez na adolescência, carência afetiva, ingenuidade, o sonho de uma vida melhor, a busca pelo príncipe encantado (Rodrigues, 2013, p. 108)

O lenocínio, por sua vez, refere-se a um gênero de condutas que abrangem tipos penais diversos, cujo elemento em comum diz respeito à intervenção no exercício da atividade sexual de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

terceiro, enfatizando sobretudo a questão da exploração da prostituição. De forma genérica, refere-se a todas as ações que visam satisfazer a lascívia de outrem (Bonfim, 2018).

No Brasil, tanto a prática do lenocínio como a do tráfico para fins de exploração sexual foram impulsionadas principalmente nos anos de 1970, com a transferência da prática do turismo sexual da Ásia para a América Latina, juntamente com as propagandas veiculadas na época da ditadura, que divulgavam o “produto turístico do país”: “a mulata brasileira”.

Conforme afirma Villa (1999), a imagem do país associada ao turismo sexual vem desde o descobrimento do Brasil, em 1500, quando os portugueses encontraram um território habitado pelos indígenas brasileiros, iniciando a exploração sexual das mulheres nativas. De fato:

O Brasil, por ser um país com diversas riquezas naturais e diversidades regionais, reúne muitos atrativos turísticos de beleza e sedução incomparáveis, como praias paradisíacas, imponentes serras e montes, biodiversidade no pantanal sul matogrossense e na Amazônia, acrescido ainda de todo seu processo de construção histórico-cultural que conta com a hospitalidade, simpatia e beleza de seu povo (Assunção; Babinski, 2010, p. 2)

O fato é que, tanto no crime de lenocínio como no de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, os alvos, em sua maioria, possuem características semelhantes. Assim, o objetivo deste trabalho é fazer uma análise sobre os fatores de vulnerabilidade predominantes nesses crimes no Brasil, apresentando um comparativo com o Direito Penal Internacional.

Por fim, utilizaremos algumas passagens do premiado Documentário "Cinderela, Lobos e um Príncipe Encantado" (2008), do diretor Joel Zito Araújo, a fim de ilustrar o presente trabalho, de maneira artística e concreta.

1- DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em primeiro plano, faz-se necessária a diferenciação entre prostituição e lenocínio. A prostituição é atividade exercida por pessoas maiores que oferecem serviços sexuais das mais diversas ordens ao público em geral, exercendo estas atividades em troca de valores mensuráveis economicamente (Muçouçah, 2014). Em suma, a prostituição é uma atividade que acode à soma de três elementos: a habitualidade, o caráter econômico e contratual. Sob esse prisma, existem duas preocupações constantes: a habitualidade e a forma de pagamento (Estefan, 2016). Essa prática é legalizada, inclusive sendo considerada como ocupação legal pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)¹.

Por sua vez, o gênero Lenocínio, tipificado no Capítulo V do Código Penal, mais especificamente no art. 227 a 230 do Código Penal, – muito relacionado à prática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual (art. 149-A, Código Penal) –, é definido pela doutrina como:

Lenocínio significa prestar assistência ou auxiliar à vida libertina de outrem, ou dela tirar proveito. Em um sentido mais abrangente, lenocínio abarca o proxenetismo (mediação para satisfazer a lascívia de outrem), o favorecimento à prostituição e o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

rufianismo e, inclusive, o tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual. O lenocínio, enfim, é um dos crimes mais degradantes, que acompanha a civilização ao longo de toda a sua história ao longo dos séculos (Bitencourt, 2012, p. 982).

Portanto, o lenocínio compreende o favorecimento, de qualquer modo, da libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal. Segundo NUCCI, o gênero pode ser separado em três condutas: 1) proxenetismo, que seria a “(proxeneta) pessoa que intermedeia encontros amorosos para terceiros, mantendo locais próprios para tanto, auferindo ou não lucro” (Nucci, 2019, p. 1233); 2) alcoviteiro, sendo que “alcoviteiro é aquele que engana as mulheres, instigando-as a fazer maldades com os seus corpos” (Nucci, 2015, p. 97) e, por fim; 3) rufianismo, compreendendo-se rufião como aquele que é “o intermediário entre prostituta e cliente, retirando desse comércio o seu sustento” (Nucci, 2015, p. 98). Em síntese, para HUNGRIA, “lenocínio é o fato de prestar assistência à libidinagem de outrem ou dela tirar proveito”.

A seguir, fazer-se-ão breves apontamentos sobre os tipos penais que envolvem o Lenocínio.

1.1- Mediação para servir a lascívia de outrem - Art. 227

A conduta de induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem é tipificada na art. 227 do Código Penal¹. Sobre o delito, qualquer um pode ser sujeito ativo ou passivo, sendo que este segundo necessita ser determinado, ou seja, se o autor induz genericamente várias pessoas ao mesmo tempo, não se configura o delito.

Conforme explica Fuhrer (2009), a conduta do induzido, que aqui figura como vítima, não precisa envolver necessariamente efetivo contato corporal (masturbação, ato sexual, ato libidinoso). A satisfação da lascívia pode ocorrer à distância como na dança erótica e no “*strip-tease*”.

Este tipo penal é criticado por Nucci (2020) que entende que:

Esse tipo penal fere o princípio da intervenção mínima, pois a sua prática não tem o condão de lesar o bem jurídico tutelado (dignidade sexual). Incentivar um adulto a ter relação sexual com outro não significa nada em matéria de prejuízo para qualquer uma das partes envolvidas (Nucci, 2020, p. 998)

1.2- Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual - art. 228

Conforme dito anteriormente, a prostituição não é crime no Brasil, contudo, pune-se o indivíduo que induz ou atrai alguém à prostituição, ou que facilite, impeça ou dificulte que alguém abandone a prática (art. 228, Código Penal)². Nesse sentido, Bittencourt (2020) ensina:

O bem jurídico protegido é a moralidade pública sexual, objetivando, particularmente, evita o incremento e o desenvolvimento da prostituição. A prostituição não é crime, é outro comportamento humano degradante e, embora ilícita, é moralmente censurável, que, com o passar dos séculos, a sociedade também não conseguiu eliminar. Incrimina-se, em verdade, o favorecimento ou a exploração da prostituição que, em si mesma, não é crime (Bittencourt, 2020, p. 209).

Para caracterização do delito, imprescindível a comprovação da habitualidade da prostituição praticada pela “vítima” (pessoa induzida, atraída etc.).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

Prostituição seria o comércio habitual de atividade sexual. Não se pode considerar prostituída a pessoa que obteve vantagem econômica uma única vez, em troca de favores sexuais. Note-se que induzir, atrair, facilitar, dificultar ou impedir não são condutas caracterizadoras da habitualidade, mas o termo prostituição é. Assim, para configurar a conduta do agente, depende-se da habitualidade da conduta da vítima (Nucci, 2015, p. 1126).

Os motivos de Gláucia - Porto de Galinhas/PE (16 min):

“Quando eu era de menor, meu pai, minha mãe, nunca me deu nada; sempre me xingava, me tratava mal; eu sou assim por causa deles”

“Hoje, eu tenho as minhas coisas por causa disso [prostituição]; eu não tenho nada que foi meu pai e minha mãe que me deu.”

1.3- Casa de prostituição - art. 229

Mesmo que a prostituição por si só não seja conduta típica, o manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, é crime previsto no art. 229 do Código Penal³

A Lei nº 12.015/2009 substituiu os termos “casa de prostituição ou lugar destinado a encontro para fins libidinosos” por “estabelecimento em que ocorra a exploração sexual”, expressão muito mais pertinente, permitindo abranger não só os prostíbulos, mas também outros espaços que venham a servir de abrigo habitual para a prática de comportamentos contra a dignidade sexual de alguém, ou seja, comportamentos que denotem “exploração sexual” (Marcão, Gentil, 2018).

1.4- Rufianismo - art. 230

Vulgarmente conhecido como “cafetão”, o rufião (quem pratica o rufianismo) é aquele que tira proveito da prostituição alheia, sendo isso a fonte de seu sustento (art. 230, Código Penal)⁴. Geralmente, apresentam-se como os donos das casas de prostituição, nesse sentido, praticando também o crime do art. 229 do Código Penal.

Conforme explica Bittencourt (2020), no crime de rufianismo, o consentimento da pessoa que se prostitui é irrelevante, tendo em vista que se trata de um bem jurídico indisponível e que a vítima, geralmente, encontra-se em situação fragilizada e não dispõe de condições para exercer livremente a sua vontade.

1.5- Tráfico de pessoas para exploração sexual - art. 149-A

A primeira legislação brasileira relacionada ao tráfico de pessoas constou no Código Penal de 1890, no art. 278, o qual foi alterado em 1915, tendo sua pena abstrata fixada de 1 a 3 anos. No atual Código Penal de 1940, o crime estava previsto no art. 231, tendo sua redação alterada no ano de 2006 pela Lei nº 11.106 e posteriormente no ano de 2009 pela Lei nº 12.015/2009.

Em outubro de 2016, a Lei nº 13.344, que trata sobre o tráfico internacional de pessoas, alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

alguns de seus artigos e incluindo outros. Esta nova legislação foi resultado da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro às convenções internacionais sobre tráfico de pessoas, objetivando conceber essa maior proteção ao indivíduo. O legislador, portanto, revogou os artigos 231 e 231-A do CP, nos quais estava previsto o crime de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual e passou a tratar do assunto no art. 149-A do Código Penal:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

(...)

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Conforme afirma Bittencourt (2021), nesse caso, o bem jurídico protegido é a moralidade pública sexual e dignidade sexual do indivíduo, que deve ser protegida independentemente de se tratar de tráfico nacional ou internacional. Aqui, importante citar a necessidade de, em se tratando de vítima maior de 18 anos, a exigência de que tenha ocorrido ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, em um contexto de exploração do trabalho sexual.

Como de costume, para uma aplicação assertiva do direito penal, para cada caso deve-se fazer uma análise probatória profunda, buscando compreender se houve o preenchimento de algum dos núcleos do tipo. Isso pois não são raros os casos em que pessoas (em especial, mulheres cisgêneros e mulheres transexuais), buscando melhores condições de vida, voluntariamente viajam ao exterior com o intuito de se prostituírem, o que não constitui fato típico.

Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça, o qual será citado apenas para fins de elucidação do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental (grifo nosso).

2- TRÁFICO DE MULHERES NA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

A teoria da interseccionalidade é hoje a abordagem multidisciplinar mais importante da teorização feminista e antirracista no que diz respeito à análise da opressão (Nash, 2008). Claramente influenciada pelos feminismos negros e pelas teorias pós-coloniais, a teoria da interseccionalidade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

resgata a reflexão sobre o impacto das hierarquias sociais e culturais de gênero e de classe dentro dos mais variados temas, trazendo questionamentos importantíssimos à evolução e desenvolvimento do pensamento humano.

Nesse sentido, para Neves (2010):

A teoria da interseccionalidade pretende examinar como as diversas categorias identitárias interagem a múltiplos níveis para se manifestarem em termos de desigualdade social. Os modelos clássicos de compreensão dos fenômenos de opressão, como os baseados no sexo/gênero, na raça/etnicidade, na classe, na religião, na nacionalidade, na orientação sexual ou na deficiência, não agem de forma independente uns dos outros, interrelacionando-se e criando um sistema que reflecte a intersecção de múltiplas formas de discriminação (Neves, 2010, p. 4).

Tendo isso em tela, nota-se que, assim como no Feminicídio e nos tipos trazidos pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos crimes tipificados nos arts. 227 e seguintes do Código Penal, – em especial no que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual–, o sujeito passivo, ou seja, as vítimas, em maioria esmagadora dos casos, são mulheres, mais especificamente mulheres negras e periféricas, ou seja, as vítimas são, como sublinha Crenshaw (2002), “oriundas de grupos marcados por múltiplas opressões”.

Tal premissa mostra-se evidente quando o Direito é observado como uma ciência que influencia e é influenciada pelo contexto histórico, econômico, social e cultural de determinada sociedade. Isso pois, o sistema jurídico está submerso em todos os aspectos da estrutura em que está inserido; assim, se há uma visão machista, classista e racista da sociedade, como ocorre no Brasil, por óbvio o Direito surgirá como contraparte, tentando de certa forma diferir do sistema, mesmo que nele esteja inserido.

Isso se demonstra quando são analisados dados como os trazidos pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018), dados que demonstram que no mundo todo, do total dos casos de tráfico de pessoas relatados em 2016, 72% das mulheres eram vítimas de tráfico para o fim da exploração sexual, 21% para trabalho forçado e 7% para outros fins. Quanto às meninas (menores de 18 anos), 83% eram vítimas de tráfico para exploração sexual, 13% para trabalho forçado, e 4% para outros propósitos.

Ainda, em 2014, no Brasil, a Polícia Federal reportou 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, das quais 26 eram mulheres e 18 eram meninas (menores de 18 anos). Em 2015, para os mesmos fins, foram reportadas 101 vítimas, das quais 51 eram mulheres e 50 eram meninas. E em 2016, 75 vítimas, entre elas 33 eram mulheres e 42 eram meninas. À vista disso, de 2014-2016, 100% das vítimas de tráfico de pessoas relatadas no Brasil eram do sexo feminino (UNDOC, 2018).

Esses dados surgem como consequência do machismo estrutural que objetifica a mulher, colocando-a numa posição de submissão, não só econômica, financeira, mas também sexual perante o homem. Tal subalternidade, somada à vulnerabilidade imposta pelo racismo e pelo capitalismo contemporâneo, antecede uma visão limitada, “prato cheio” àqueles que desejam aproveitar-se para cometer o ilícito.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

No quesito turismo sexual, a suscetibilidade das mulheres pretas e pobres vem ainda mais à tona. Sobre o tema, no artigo “A exploração das mulheres na dinâmica do turismo sexual”, Maria Jaqueline Leite (2009) discorre:

[...] está baseado em relações desiguais entre países, reproduzindo ideologias e práticas racistas e sexistas, fundadas em relações de desigualdade social, econômica, política e cultural. Suas características incluem o deslocamento de homens e mulheres para outros lugares (cidades, estados e países), em busca, exclusivamente, de aventuras eróticas. Em geral, desenvolve-se no sentido dos países ricos ou centrais para os mais pobres, tendo por uma base uma falsa imagem da mulher do “Terceiro Mundo” (mulata, negra ou asiática), ser mais sensual, além de dócil e mais submissa aos caprichos masculinos que as mulheres brancas europeias (Leite, 2007, s/p).

A discriminação de gênero nos países de origem, especialmente no que diz respeito às oportunidades de emprego, tornam as vítimas mais vulneráveis à exploração sexual, sendo que, muitas vezes a exploração parte, inclusive, de outras mulheres.

O mundo de Raquel - Fortaleza/CE (23 min):

“Eu tava desesperada para completar meus 18 anos e no dia do meu aniversário eu fui para comemorar meu aniversário numa barraca de praia em Fortaleza;

Daí, eu já fiquei logo com um turista, fiquei 12 dias;

E depois que ele foi embora eu comecei a ir para as discotecas;

Saía duas, três vezes à noite...”

A oportunidade de as mulheres migrarem em condições regulares está limitada pelas suas poucas qualificações acadêmico-profissionais e pelos seus diminutos recursos econômicos, o que as leva a aceitar mais facilmente as falsas promessas dos(as) angariadores(as) e a migrar clandestinamente (Banda; Chinkin, 2004). Esse contexto social que, constantemente, diminui mulheres negras e periféricas, habitualmente violando seus direitos e impedindo a vivência de sua sexualidade, indubitavelmente, reforça a desigualdade de gênero, tornando-as os alvos preferidos do tráfico de pessoas para fins de exploração.

O mundo de Raquel - Fortaleza/CE (23 min):

“Meu pai era uma pessoa muito boa, mas tinha um defeito muito grande: ele era muito violento, muito agressivo...”

“Antes de eu entrar pra essa vida, eu era promotora de vendas. Não era carteira assinada, eu trabalhava meio expediente e ganhava 200 reais por mês; era muito pouco e meu patrão vivia dando em cima de mim; falava que se eu ficasse com ele me colocava em um cargo melhor”

Para a OIT, o fator determinante que recruta vítimas nesse crime é a pobreza, uma vez que a maioria delas possui dificuldade financeira e pertence a comunidades periféricas. Entretanto, certamente esse não é considerado o único critério que leva à prática, a exemplo destes outros:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes (OIT, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

Tal entendimento só reforça a necessidade de uma análise interseccional das ciências humanas, em especial quando trata-se do Direito, vez que este lida diretamente com problemas sociais, sendo imprescindível entender o porquê a realidade é como é; só assim se torna possível sair do ciclo que reforça o *status quo*.

2.1- A classe e a raça como um fator determinante para a escolha das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

Um pouco da história de Maiane - Salvador/BA (14 min):

Brigou com a família e saiu de casa.

“Vou a lugares onde eu não iria sozinha, me divirto bastante, meus clientes que me levam”.

Mulheres negras sempre foram objeto de fetichização. Nesse sentido, o Dossiê Violência Contra as Mulheres (2015), referindo-se à imagem da mulher negra, assim discorre:

A reflexão sobre a imagem das mulheres também é uma parte importante do enfrentamento a estereótipos discriminatórios que autorizam violências. No caso específico das mulheres negras, no Brasil, esses estereótipos são agravados pela carga histórica escravagista de objetificação e subalternidade que reforçam mitos racistas como o da mulher negra hipersexualizada sempre disponível (Instituto Patrícia Galvão, 2015, p. 5)

É importante ressaltar que essas relações de poder se configuram em violência, opressão e subalternização e influenciam no papel que essa mulher assume na sociedade. Assim, quando o tema é a violência de gênero, que vem incutida nos tipos penais de lenocínio, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e afins, a mulher negra se destaca, visto que é a principal vítima desse tipo de violência estrutural, podendo também ser classificada como violência sexual, já que a mulher é novamente escravizada, assim como na época do Brasil Colônia, sendo obrigada a prestar serviços sexuais a quem seu algoz determinar.

Sobre o tema, Assunção e Soares (2010):

[...] é necessário também identificar os sujeitos envolvidos mais diretamente nessa rede organizada: as vítimas, os/as traficantes e os/as usuários/as. Estes se desdobram em três eixos centrais: o perfil da vítima, a demanda pelo sexo pago e a demanda dos traficantes por lucros. (...) É necessária que haja a mulher negra em condição de vulnerabilidade, a demanda pelo sexo pago que é alimentada constantemente pelos veículos de comunicação cooptados pela elite burguesa (promoção da mulher como mercadoria de consumo), e os proprietários dos meios de produção como os donos de casas de festa, boates, outros, ou seja, empresários/as que compõem esse mercado. (Assunção; Soares, 2010, p. 4)

De acordo com a Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf, 2002), as vítimas são mulheres, negras, de 15 a 25 anos de idade, com histórico de violência doméstica e sexual, de famílias que também apresentam o quadro de violência social, interpessoal e estrutural, ou seja, mesmo se tratando de pesquisa antiga, o cenário não mudou, sendo que, novamente a estrutura machista é quem escolhe as vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

Outrossim, não é novidade que na atual conjuntura brasileira raça e classe dificilmente podem ser dissociadas; de acordo com dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF, 2020), divulgada pelo IBGE, 77,8% de toda a pobreza se concentra “na população cuja pessoa de referência da família era preta ou parda”, isso significa que, ao analisar um (ou vários) tipo(s) penal(is) que tem como vítima principal a mulher negra, é intuitivo afirmar que essa mulher pertence a classe C ou D, tornando-se ainda mais vulnerável perante os olhos do agressor.

2.2- O lenocínio e as mulheres transexuais

Há diversos fatores que diferenciam o tráfico de travestis e transexuais do tráfico de mulheres cisgênero. A pessoa transexual e travesti traficada geralmente tem o conhecimento de que irá trabalhar no mercado do sexo e serão submetidas à exploração sexual e a servidão de dívidas.

Em uma sociedade recheada de preconceitos, é raro a realidade de transexuais tornar-se algo passível de destaque, no entanto, no que tange o tema de prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas, esse recorte mostra-se indispensável, uma vez que, segundo pesquisa realizada em 2021 pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), “estima-se que 90% da população trans no Brasil tem a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência”.

Esse índice é causado por diversos fatores, dentre eles a dificuldade de inserção no mercado formal de trabalho, além da deficiência na qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar. Ainda, cumpre destacar que:

Além da falta de oportunidade, o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo. De forma contraditória, é o lugar onde mais se consome pornografia deste grupo. A estimativa é de que a cada 48h uma pessoa trans seja assassinada por aqui. A idade média da vítima é de 27,7 anos. E é na prostituição que se encontra a maioria esmagadora das vítimas: 70% dos assassinatos foram direcionados àquelas que são profissionais do sexo. 55% deles aconteceram nas ruas (Antra, 2021).

O tráfico de mulheres trans para fins de prostituição acaba por vezes sendo mais provável de ocorrer se comparado ao de mulheres cisgênero. Isso pois, conforme demonstra a narrativa interseccional, mulheres trans são ainda mais vulneráveis, afetivamente e economicamente falando, sendo inquestionável que a estrutura é ainda mais dura para essas pessoas.

Nos casos de travestis e transexuais vítimas do tráfico com a finalidade de exploração sexual, muitas encontram nesse tipo de prática uma saída para a difícil realidade brasileira cheia de violência. Elas não compreendem essa prática como crime e não se consideram vítimas, mesmo que o tráfico de pessoas venha acompanhado de cárcere privado, uso da violência, perda total da liberdade e a exploração do subjugado (Navas, 2016).

Ademais, o preconceito e a ausência de uma proteção estatal são fatores que aumentam e tornam irreversível tal situação. “A precariedade e a ineficiência de políticas públicas, além da ausência



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

de normas especificamente voltadas para o tema, às pessoas transexuais ficam desamparadas de medidas protetivas e reparadoras quando o dano já houver ocorrido.” (Rosa; Barbosa, 2018).

No entanto, conforme demonstra o estudo de Cunha (2017), aliciamento por meio de promessas e simpatia está longe de ser a única forma de traficar trans e travestis para exploração sexual, a “Ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, ardil, abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou a concessão de benefícios pagos em troca do controle da vida da vítima” também se mostram efetivos quando o dolo é o de tráfico de transexuais.

Em ambos os casos (seja o tráfico mediante violência ou mediante ardil), ao chegarem nos países de destino, muitas ficam presas em casas de exploração sexual, ficando sem seus passaportes, que são apreendidos por seus exploradores), tornando-se escravas, vez que são obrigadas a pagar uma dívida muito grande, referente a passagens, hospedagem e comidas a preço impraticável (Universa, 2018).

De uma perspectiva interseccional, importante demonstrar que a realidade se mostra difícil para mulheres cis, mas em especial para mulheres trans. Dados muitas vezes são invisibilizados e realidades são afastadas com o intuito de justificar o injustificável.

3- LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS: UMA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

As vidas de Ana Madonna - Holanda e Alemanha e Suriname (29 min):

“Ela falou que eu ia trabalhar num restaurante para ganhar mil dólares; uma proposta de emprego”

“Estava indo em busca de sonhos que não existiam, do outro lado do mundo”

“Era arrumar um marido, um esposo, casar, sair da prostituição...”

De acordo com a Pestraf (2002), talvez a primeira medida de caráter internacional tomada para inibir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual foi a Convenção Internacional pela Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1910), assinada em Paris, por delegados de 13 países. Decidiu-se começar esta breve exposição *internacional* justamente com tal fato, a fim de constituir forte liame temático - e provocativo - com o tópico anterior: interseccionalidade.

Então, somente nos idos de 1949 advém a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros. Cabe destacar outros diplomas internacionais, como a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Viena, 1993), a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada em 1994 pelo Brasil, a Conferência da Mulher (Pequim, 1995), a qual assentou os principais parâmetros para a garantia dos direitos das mulheres e destacou a necessidade de um compromisso internacional para incluir a questão de gênero nas políticas nacionais e internacionais. Já o Congresso Mundial sobre a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais (Estocolmo, 1996) desenvolveu um plano de ação que pudesse orientar ações governamentais e não governamentais (LEAL ML; LEAL MF, 2002).

Porém, foi com o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças”, mais conhecido como Protocolo de Palermo (ONU, 2003), que o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

tema do tráfico de pessoas alcançou mais signatários pelo globo e estabeleceu uma definição mais geral, possibilitando que cada país pudesse adaptar os conceitos à realidade local. Em singelo entendimento: “pensar global, agir local”. Segundo o Protocolo, em seu artigo 3º, *tráfico de pessoas* é:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

Aqui, recupera-se o tipo penal do artigo 149-A, do Código Penal, vigente desde 2016:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

(...)

- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Ora explicitado está que a inspiração do artigo 149-A, quase que *ipsis litteris*, está no Protocolo de Palermo. Porém, chama-se a atenção para este fato para problematizá-lo.

Primeiro, há que se observar que a legislação internacional sobre o tema “tráfico de pessoas” é esparsa, passando, de maneira sistematizada, por três *ondas*: (1) quando europeus começaram a prestar atenção ao tema ao perceberem que mulheres brancas estavam sendo traficadas; (2) quando, após a as duas grandes Guerras Mundiais e toda a barbárie sofrida, houve a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e, em seguida, a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outros (1949); (3) uma terceira *onda* de convenções, conferências e congressos de direitos humanos nos anos 90, que culminaram, em 2003, no Protocolo de Palermo.

As vidas de Ana Madonna - Holanda e Alemanha e Suriname (29 min):

“Depois, quando chegou lá, tomaram conta do meu passaporte, tive que pagar passagem duas vezes e, quando passou o tempo, depois de três meses, você é deportada ou eles te vendem para outro país e eles me venderam para a Alemanha...”

Agora, foi no Suriname que a situação foi mais grave, né?

Porque eu tinha sido deportada e me encontraram, me mandaram de volta para o Brasil e eu não podia mais voltar por Frankfurt.

E como eu tinha ficado, assim, apaixonada por um alemão, que eu conheci na boate, e ele queria casar comigo, mas os aliciadores ameaçaram a vida dele, então ele ficou com medo; e eu queria voltar lá de todo jeito para ver ele;

Segundo que, ainda que a participação do Brasil, desde a fundação da ONU, ao menos no plano internacional, seja reconhecida, e tendo sido o país signatário do Protocolo de Palermo em 2003,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

o país levou cerca de 13 anos para adequar à Lei Penal nacional ao padrão internacional, o que só se deu em 2016, com a Lei 13.344 (tráfico internacional de pessoas), legislação que alterou não só o Código Penal, como também o Código de Processo Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). E tal situação se torna ainda mais gritante quando se observa que, de acordo com a própria ONU:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas.

Entretanto, é preciso dizer que, durante o lapso temporal entre Palermo (2003) e a Lei 13.344/2016 (tráfico internacional de pessoas), houve diversas atuações do Estado brasileiro. Em 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que incorporou o tema à Agenda Pública Governamental; foi lançado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP, 2008); a Lei 12.015/2009 acrescentou o art. 231 ao Código Penal, hoje substituído pelo artigo 149-A; seguindo-se o II PNETP (2013) e o III PNETP (2018).

Então, considerando-se a interdisciplinaridade necessária na confecção de planos dessa envergadura, a complexidade da questão a ser atacada e a necessidade de constante atualização de políticas governamentais, pode-se dizer que o que chamamos de *lapso temporal*, logo mais acima, refere-se mais à ausência de alinhamento, em sentido estrito, do tipo penal brasileiro ao padrão internacional do que à completa inércia ou ausência de medidas de intervenção por parte do Governo Brasileiro.

Porém, o nosso legislador sempre lança mão do Direito Penal como política pública. Tal mazela legislativa resta consignada em duas matérias da Agência Brasil, também conhecida como Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), a respeito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas (2012-2014):

A relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas (...) disse que a alteração no Código Penal para aumentar a pena para os responsáveis pelas diferentes modalidades de tráfico de pessoas é o grande legado da comissão. (20/05/2014)

Após mais de dois anos de investigações, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas da Câmara dos Deputados informou que vai propor alterações no Código Penal. O objetivo é aumentar a pena para os responsáveis pelas diferentes modalidades de tráfico de pessoas. (13/05/2014)

Por fim, e não menos importante, é preciso falar do Tribunal Penal Internacional (TPI). Conforme ensina Rassi (2011), o TPI surgiu de um longo processo de internacionalização dos direitos humanos, seguido da internacionalização do direito penal, o que quer dizer que, havendo violação de direitos humanos, ela será tratada por instrumentos normativos e jurisdicionais. É preciso apontar que o desenvolvimento tardio do direito penal internacional é explicado, ao menos em parte, por sua relação



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

com a soberania, que é algo sensível. Entretanto, o avanço da criminalidade transnacional acabou acelerando esse processo. Ainda de acordo com o autor:

Entre os principais sujeitos da interpretação no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estão os órgãos de entes internacionais e os próprios Estados que podem ser divididos em dois grupos: daqueles em que o Estado será responsável pelo crime internacional, como ocorre com a Corte Internacional de Justiça (principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas), e aqueles que qualquer um pode ser julgado, como os Tribunais ad hoc, e o Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional foi o primeiro tribunal realmente internacional, uma vez que surgiu de um tratado especial, o Estatuto de Roma, possuindo natureza supraconstitucional. Entretanto, uma vez que o TPI respeita o princípio da soberania, cabe aos Estados aderirem voluntariamente. Assim, a jurisdição do Tribunal não se coloca acima da dos Estados e há complementaridade entre elas. Ou seja, "(...) apenas na hipótese de inércia intencional da Jurisdição nacional ou em falta de estrutura destes Estados na persecução dos crimes internacionais, é que o Tribunal entra em atuação." (SANTOS, 2015). Então, uma vez que a competência material do TPI é restrita, ele só atua em crimes muito graves, como crimes de guerra, de genocídio e crimes contra a humanidade. E é justamente nessa última categoria que se insere a "escravidão", a qual, por interpretação extensiva, recai sobre o tráfico de pessoas.

*As vidas de Ana Madonna - Holanda, Alemanha e Suriname (29 min)
Do Suriname é uma conexão, uma ponte, para Holanda, e da Holanda para a Alemanha;
Só que, quando cheguei lá, o negócio foi muito diferente, muito difícil;
Comigo havia mais de 70 brasileiras, todas trancadas, as suítes tinham grades, e tinha vários
seguranças para não deixar a gente sair;
Se eu quisesse dormir, eu tinha que pagar uma multa;
Se eu não quisesse sair com aquela pessoa, eu tinha que pagar multa;
Eles obrigavam a mulher a tomar uma injeção para ficar 6 meses sem menstruar;
De repente, ele chegou com um papel com uma dívida enorme que eu nunca ia conseguir sair de lá;*

4- MÉTODO

A metodologia utilizada foi a análise doutrinária e dogmática dos temas, demonstrando-se a realidade das mulheres vítimas de lenocínio e tráfico de pessoas por meio de casos concretos apresentados no premiado documentário "Cinderela, Lobos e um Príncipe Encantado" (2008), do diretor Joel Zito Araújo.

5- CONSIDERAÇÕES

Diante do exposto, identificou-se as problemáticas por trás do crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em especial quando visualizada de uma perspectiva interseccional, fazendo o recorte classe/raça e da vivência de mulheres transexuais, bem como uma análise internacional, abordando temas importantes como a questão do turismo sexual e análises de caso.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

É importante que o Direito não só combata condutas, tornando-as criminosas, mas, sim, busque de alguma forma preveni-las, para que não sejam mais um problema. Há necessidade, então, de se fazer uma análise profunda, questionando-se, sempre, se a solução, de fato, é punir e esquecer a prevenção, trabalhando o depois (após o cometimento do crime) em detrimento do antes.

Dentro desse questionamento, em 2016, o legislador brasileiro criou a Lei 13.344, que trata justamente do assunto. Essa Lei versa sobre prevenção de repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas bem como sobre medidas de atenção às vítimas. Ademais, realiza alterações em legislações, como o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Surgida como uma internalização de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dispõe sobre questões importantíssimas no que tange a prevenção do tráfico de pessoas, como exemplo:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:
I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Ainda, dentro de questões trazidas por Débora Diniz e Ivone Guebara, que dividiram a obra “Esperança Feminista” em doze verbos (2022), diante do exposto, essencial destacar o verbo “perguntar”. Dentro do tema, este se encaixa perfeitamente, visto que uma das principais preocupações do Direito, além da prevenção, deve ser o apoio à vítima, que é trazido pela Lei 13.344/16 por meio dos artigos 6º e 7º.

Ademais, a título de conhecimento, foi esta Lei que revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que tratavam especificamente do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o qual passou a ser tratado pelo art. 149-A do mesmo Código, que integra o Capítulo de crimes contra a liberdade individual.

Constata-se, portanto, que as mudanças advindas dessa nova Lei trouxeram a ideia não só de punição do crime de tráfico, mas também da repressão aos autores, bem como maior atenção ao polo passivo do tipo, o que, após a leitura do presente estudo, mostra-se de suma importância, tendo em vista que se trata de pessoas e não somente de números e estatísticas. Mulheres, mães, filhas, irmãs, mas, mais importante, seres humanos, que merecem atenção e cuidado, ainda mais quando são vítimas de uma sociedade tão preconceituosa, que estigmatiza os diferentes, reforçando sua posição de submissão e suscetibilidade perante o sistema.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. CPI do Tráfico de Pessoas pede aumento de penas para aliciadores e traficantes. Agência Brasil, Brasília, 13 maio 2014. Disponível em:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-05/cpi-do-traffic-de-pessoas-pede-aumento-de-penas-para-aliciadores-e>. Acesso em: 22 set. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. Relatório final da CPI do Tráfico de Pessoas propõe leis mais rigorosas. **Agência Brasil**, Brasília, 20 maio 2014. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-05/cpi-do-traffic-de-pessoas-propoe-lei-mais-dura-para-trafficantes-e>. Acesso em: 22 set. 2022.

ARAÚJO, Joel Zito. (Dir.). Cinderelas, lobos e um príncipe encantado. 1 Vídeo. 2008. Cor/HD. Direção: Joel Zito Araújo. Produção de Joel Zito Araújo. Brasil: Luis Carlos de Alencar. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HrwdLHDVCdw>. Acesso em: 21 set. 2022.

ASSUNÇÃO, Lorraine Wenzel Assunção; BABINSKI, Luciana Raquel. Turismo sexual no Brasil: causas e efeitos ao turismo brasileiro. *In: VI Seminário de Pesquisa em Turismo do MERCOSUL em Caxias do Sul*. 9 e 10 de julho de 2010. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/turismo_sexual.pdf. Acesso em: 19 set. 2022.

ASSUNÇÃO, Marina Figueiredo; SOARES, Dayana da Silva. Tráfico de mulheres: mercado contemporâneo de escravas sexuais. *In: Fazendo Gênero 9 Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*. 23 a 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.fq2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278256831ARQUIVOTRAFIKOD-EMULHERES.MERCADOCONTEMPORANEODEESCRAVASSEXUAIS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

BANDA, Fareda; CHINKIN, Chistine. **Gender, minorities and indigenous peoples**. [S. l.]: Minority Rights Group International, 2004. Disponível em: <https://minorityrights.org/wp-content/uploads/old-site-downloads/download-115-Gender-Minorities-and-Indigenous-Peoples.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. (Coleção Tratado de Direito Penal volume 4).

BONFIM, Bruna Marcelle Cancio. **A autonomia para se prostituir em face do lenocínio**. 2018. 95f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista dos Estudos Feministas**, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Débora e GEBARA, Ivone. **Esperança Feminista**. [S. l.]: Ed. Rosa dos Tempos, 2022.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 199-200.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais com a feição instituída pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao código penal**, volume VIII: arts. 197 a 249. São Paulo: Editora Forense, 1981.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Violência e Racismo. *In: Violência contra as mulheres*. [S. l.]: Instituto Patricia Galvão, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-eracismo/#assedio-sexual-e-mulheres-negras>. Acesso em: 22 set. 2022.

JORNAL EDIÇÃO DO BRASIL. 90% da população trans no Brasil tem a prostituição como fonte de renda. **Jornal Edição do Brasil**, 28 maio 2021. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>. Acesso em: 21 set. 2022.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <https://andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-traffic-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual-comercial-no-brasil-pestraf/>. Acesso em: 20 set. 2022.

LEITE, Maria Jaqueline de Souza. Turismo sexual: a exploração das mulheres na dinâmica do turismo sexual. **CHAME- Centro Humanitário de Apoio à Mulher**, Salvador, 2009. Disponível em: <https://turistificando.wordpress.com/2009/12/02/a-exploracao-das-mulheres-na-dinamica-do-turismosexual/#:~:text=Na%20din%C3%A2mica%20do%20sexo%20turismo,trabalho%20de%20um%20guia%20profissional>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. A prostituição como forma de trabalho: uma análise para além da dogmática penal. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 40, n. 159, p. 97-124, set./out. 2014.

NASH, Jeniffer C. Re-Thinking Intersectionality. **Feminist Review**, v. 89, n. 1, p. 1-15, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/fr.2008.4>. Acesso em: 21 set. 2022.

NAVAS, Kleber Mascarenhas. **Vidas e corpos em trânsito: tráfico de travestis e transexuais brasileiras com a finalidade de exploração sexual no contexto da crise do capital**. 2016. 141 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19016/2/Kleber%20Mascarenhas%20Navas>. Acesso em: 22 set. 2022.

NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: Um estudo de caso. **PSICOLOGIA**, v. 24, n. 2, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v24i2.312>. Acesso em: 18 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Editora Forense, 2015.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO: ANÁLISE SOBRE A VULNERABILIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA E O PAPEL DO DIREITO PENAL INTERNACIONAL
Gabriela Ribeiro Galarda, Leonardo Ramon, Cibelli Maiara Toniolo

NUNES, Nilton de Souza Vivian. Tráfico de pessoas na América Latina. **Revista Prolegis**, 2014. Disponível em: <https://prolegis.com.br/category/revista-prolegis/>. Acesso em: 21 set. 2022.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.org/>. Acesso em: 22 set. 2022.

OLIVIERI, Antonio Carlos; VILLA, Marco Antonio. **Carta do Achamento do Brasil**. São Paulo: Callis, 1999.

RASSI, João Daniel. A internacionalização do direito penal e o tráfico de pessoas como crime contra a humanidade. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** (UFPE), v. 83, 2011.

RODRIGUES, Thais de Camargo Rodrigues. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Leonardo Bulhões; BARBOSA, Thaís Chaves Brasil. **Tráfico de pessoas transexuais e travestis para a exploração sexual**. 2018. TCC (Graduação) – UNIVAG, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1282>. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTOS, Afonso Mendes. Competência do Tribunal Penal Internacional no crime de tráfico de pessoas. **Jus**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43690/competencia-do-tribunal-penal-internacional-no-crime-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 23 set. 2022.

SNJ. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/201908/cartilha_traficode_pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

UNIVERSA. Ranking de mortes de travestis e transexuais no Brasil. **UNIVERSA-UOL**, 2018. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/01/09/brasil-lidera-ranking-de-mortes-de-travestis-e-trans-um-e-morto-a-cada-48h>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. [S. l.]: UNODC, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 21 set. 2022.